



MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO CACÉM  
CÂMARA MUNICIPAL

## CERTIDÃO

JOSÉ PEREIRA DOS REIS VILHENA GONÇALVES, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTIAGO DO CACÉM, CERTIFICO que da Ata da reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada no dia quatro de julho de dois mil e dezanove, com aprovação em Minuta, consta entre outras uma deliberação com o teor seguinte: -----

**“ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTIAGO DO CACÉM-----**

**ASSUNTO: Alteração ao Plano Diretor Municipal de Santiago do Cacém – Abertura de Procedimento – Período de Participação Pública.-----**

**LOCALIZAÇÃO:** Município de Santiago do Cacém. -----

**REFERÊNCIA:** Processo n.º 2019/150.10.400/1 e informação interna n.º 15931 de 13/06/2019, da Divisão do Ordenamento e Gestão Urbanística.-----

**APRESENTANTE:** Senhor Presidente da Câmara Municipal Álvaro Beijinha.-----

**PROPOSTA: 1-** Deliberar a abertura do procedimento de alteração ao Plano Diretor Municipal de Santiago do Cacém (PDMSC).-----

**2-** Deliberar o prazo de doze meses para elaboração e concretização da alteração ao PDMSC. ---

**3-** Deliberar a abertura de um período de participação pública preventiva, pelo prazo de 15 dias úteis, para recolha de sugestões, apresentação de informações ou quaisquer outras questões que possam ser consideradas no âmbito do procedimento de alteração. -----

**4-** Solicitar o acompanhamento da Comissão de Coordenação Desenvolvimento Regional Alentejo (CCDRA) e das entidades representativas dos interesses a ponderar (ERIP), através da emissão de pareceres sobre as alterações a efetuar. -----

**FUNDAMENTOS: 1-** O PDMSC atualmente em vigor, foi revisto e aprovado em Assembleia Municipal de 26 de junho de 2015, tendo sido publicado em Diário da República, 2.ª série, Aviso n.º 2087/2016, de 19 de fevereiro. -----

**2-** A 30/04/2014 foi publicada a Lei n.º 30/2014, que aprovou a nova Lei de Bases Gerais da Política Pública de Solos, de Ordenamento do Território e de Urbanismo (abreviadamente Lei dos Solos ou LBPPSOTU), bem como o Decreto-Lei n.º 80/2015 de 14/05, que publicou o novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT). -----

**3-** A LBPPSOTU introduziu novas regras relativas à classificação de solos, aplicáveis a todos os planos municipais em fase elaboração, alteração ou revisão, bem como aos planos já aprovados.-----

**4-** No artigo 82.º da Lei dos Solos e artigo 199.º do RJIGT determina-se que: “os planos municipais ou intermunicipais devem, no prazo máximo de cinco anos após a entrada em vigor do presente decreto-lei, incluir as regras de classificação e qualificação previstas no presente decreto -lei, sob pena de suspensão das normas do plano territorial que deveriam ter sido alteradas, não podendo, na área abrangida e enquanto durar a suspensão, haver lugar prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a ocupação, uso e transformação do solo.” -----

**5-** A nova Lei dos Solos veio ainda consagrar que os planos territoriais de âmbito municipal, devem constituir a compilação regulamentar de todas as normas relativas à ocupação, uso e transformação dos solos, vinculativas para as entidades públicas e, direta e imediatamente, para os particulares. -----

**6-** Neste contexto, instituiu-se a obrigatoriedade de verter para os planos municipais o conteúdo dos Planos Especiais Ordenamento Território (PEOT) e ainda a incorporação dos princípios da nova lei dos solos, designadamente no que toca à classificação e qualificação funcional do solo e respetivas categorias e subcategorias operativas.-----

7- A Portaria n.º 54/2019 de 11/02, que aprovou Programa Regional de Ordenamento Florestal do Alentejo (PROF ALT), impõe, no artigo 2.º, a obrigatoriedade de atualização dos planos municipais à luz do PROF ALT. -----

8- O procedimento de alteração irá, ainda, corrigir alguns erros materiais e omissões entretanto detetados no PDMSC. -----

9- Na alteração proceder-se-á à retificação de alguns limites da Reserva Ecológica Nacional e Reserva Agrícola Nacional (que serão detalhados na proposta a apresentar), bem como a desoneração do solo de quaisquer condicionantes ou restrições, nas áreas destinadas a espaços-canal para infraestruturas ferroviárias, cujos traçados inicialmente previstos já não se justificam, uma vez que, atualmente, está decidido o aproveitamento e modernização do corredor da Linha de Sines existente. -----

10- O procedimento de alteração pode ser submetido a acompanhamento de uma comissão consultiva, coordenada e presidida pela CCDRA, conforme previsto no artigo 119.º n.º 2 e 86.º do RJGT. -----

11- As ERIP que se devem pronunciar sobre as alterações a efetuar são: Direção-Geral do Território; CCDRA; Direção Regional de Agricultura e Pescas do Alentejo; Agência Portuguesa do Ambiente (ARH Alentejo); Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas; Infraestruturas Portugal. -----

12- Não há necessidade de uma Avaliação Ambiental Estratégica (artigo 120.º do RJGT), porquanto as alterações a efetuar não representam um aumento da probabilidade de efeitos significativos no ambiente, mantendo-se, de forma geral, a mesma estratégia e opções de planeamento municipal (quanto à natureza, localização e dimensão das atividades) que foram desenhadas e aprovadas no procedimento de revisão do PDMSC em 2015. -----

13- Também não é exigível a elaboração de relatório sobre o estado do ordenamento do território (cfr. previsto nos artigos 77.º e 189.º n.º 3 do RJGT), uma vez que estamos perante uma alteração imposta pela LBPPSOTU e RJGT, mantendo-se válidos os elementos de avaliação inicial, relatório final e justificação dos perímetros urbanos da revisão do PDMSC aprovados em 2015. -----

14- O prazo máximo para concretização das alterações para incorporação dos PEOI, das novas regras de classificação e qualificação, bem como do PROF ALT, será até 13 de julho de 2020, sob pena de suspensão das normas do PDM que deveriam ter sido alteradas, não podendo haver, na área abrangida, lugar à prática de quaisquer atos ou operações que impliquem a alteração do uso do solo enquanto durar a suspensão. -----

15- Em conclusão, verifica-se que é obrigatório e impreterível iniciar um procedimento de alteração, nos termos previstos nos artigos 118.º a 122.º e 76.º do RJGT, pelo que se propõe o prazo de doze meses para elaboração e concretização do referido procedimento. -----

**DELIBERAÇÃO: Aprovar** -----

**FORMA: Por unanimidade.** -----

**ESTÁ CONFORME.** -----

Santiago do Cacém, 12 de julho de 2019

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

